

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

LEI NÚMERO 886, DE 23 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município da Estância Balneária de Ubatuba e dá outras providências.

PEDRO PAULO TEIXEIRA PINTO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Magistério Público do Município da Estância Balneária de Ubatuba reger-se-á pelas disposições desta Lei e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação contratados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para compor o corpo docente e administrativo pedagógico da Rede de Ensino Público Municipal.

Artigo 3º - O Estatuto do Magistério Público Municipal objetiva:

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87 .-

fls. 2

- I - estabelecer normas que instituem o Quadro do Magistério de acordo com as reais necessidades - da Rede de Ensino Público Municipal;
- II - propiciar condições de progressão salarial aos integrantes do Quadro do Magistério, de maneira a estimular sua constante atualização profissional, bem como a eficiência no desempenho de suas atribuições.

Artigo 4º - Para efeito deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação, que desenvolvam as atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino público municipal.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 5º - Para os fins desta lei considera-se:

- I - Professor I - aquele que possua formação, apenas, em nível de 2º grau em Curso de Formação de Professores;
- II - Professor III - aquele que possua formação de nível superior em Curso de Formação de Professores - Licenciatura Plena ou que sendo Professor I possua qualquer curso de nível superior em grau de Licenciado;
- III - Especialista de Educação - aquele que seja licenciado em Pedagogia - Licenciatura Plena - e que está no exercício das funções de Coordenador - Pedagógico, Orientador Educacional, Assistente - de Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei número 886, de 23/10/87. -

fls. 3

IV - Estagiários I e III - aqueles que substituem os Professores I e III, respectivamente, durante - as ausências e impedimentos temporários destes.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O Quadro do Magistério é composto de docentes, especialistas de educação e estagiários na seguinte conformidade:

a - Docentes:

I - Professor I;

II - Professor III.

b - Especialistas de Educação:

I - Coordenador Pedagógico;

II - Orientador Educacional;

III - Assistente de Diretor de Escola;

IV - Diretor de Escola;

V - Supervisor de Ensino.

c - Estagiários:

I - Estagiários I e III

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º - Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão conforme segue:

I - Professor I - no Ensino de Primeiro Grau de 1ª à 4ª séries e na Pré-Escola ;

II - Professor III - no ensino de Primeiro e Segundo Graus no campo de sua especialização;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 4

- III - Coordenador Pedagógico - na orientação do planejamento e na execução do trabalho docente;
- IV - Orientador Educacional - na orientação dos alunos, na identificação de seus problemas, no aconselhamento, informação e encaminhamento profissional e no atendimento aos pais;
- V - Assistente de Diretor - no trabalho burocrático da Secretaria, na coordenação da disciplina e atividades pedagógicas da escola e na substituição do Diretor;
- VI - Diretor de Escola - na coordenação e administração geral da Unidade Escolar;
- VII - Supervisor de Ensino - na supervisão das escolas municipais e na orientação e desenvolvimento de suas atividades;
- VIII - Estagiários I e III - na substituição dos Professores I e III, respectivamente, durante as ausências e impedimentos temporários destes.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Artigo 8º - São requisitos para o provimento de cargos ou funções atividades do Quadro do Magistério e os relacionados a seguir:

- I - Professor I de Pré-Escola - formação específica de 2º grau no Curso de Formação de Professores com habilitação em Pré-Escola;

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.

fls. 5.

- II - Professor I de 1ª à 4ª Séries - formação específica de 2º grau, no Curso de Formação de Professores, com habilitação de 1ª à 4ª séries;
- III - Professor III - formação específica de grau superior com habilitação na disciplina que pretende lecionar;
- IV - Coordenador Pedagógico - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica e três anos de exercício no magistério público;
- V - Orientador Educacional - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional e três anos de exercício no magistério público;
- VI - Assistente de Diretor e Diretor de Escola - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar e três anos de exercício no magistério público;
- VII - Supervisor de Ensino - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e três anos de exercício no magistério público.

§ 1º - Para atender as necessidades dos cursos profissionalizantes e outros que possam surgir nas unidades escolares municipais, poderão ser contratados professores não habilitados desde que:

- a - não existam profissionais habilitados;
- b - conceda-se preferência para o que possuir formação específica da disciplina em nível superior ;
- c - o professor a ser contratado tenha cursado a disciplina pelo menos em nível de 2º grau.

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 6

§ 2º - Os professores mencionados no parágrafo anterior serão remunerados como Professor I, quando lecionarem nas quatro primeiras séries do 1º grau e como Professor III, nas quatro últimas séries do 1º grau e nas séries de 2º grau.

§ 3º - Os professores não habilitados requererão autorização de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º - São formas de Provimento dos Cargos e Funções do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I - contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) após aprovação em concurso de seleção;
- II - comissionamento dos contratados pela CLT para os cargos de Diretor de Escola e Assistente de Diretor de Escola;
- III - enquadramento dos contratados pela CLT em cargos de Especialista de Educação após concurso de acesso na forma do Art. 12.

SEÇÃO III

DOS ATUAIS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Artigo 10 - Para os fins desta Lei são considerados como concursados os atuais contratados e integrantes do Quadro do Magistério Municipal, desde que habilitados, desimpedidos e com mais de três anos consecutivos no cargo.

Artigo 11 - A partir da vigência desta Lei, observado o disposto no artigo 8º, o ingresso ao Quadro do Magistério Municipal dar-se-á através de Concurso de Provas e títulos.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 7

Parágrafo único - Os cargos de Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, serão preferencialmente preenchidos por concurso e acesso dentre os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal com mais de três anos de exercício na rede.

Artigo 12 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções - especiais elaboradas pela Comissão de Concursos do Quadro do Magistério Municipal que estabelecerão :

- I - modalidade de concurso;
- II - conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- III - as condições para poder prestar o concurso;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO V

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 13 - Os cargos de Diretor de Escola e de Assistente de Diretor de Escola são de provimento em Comissão e privativos de professores com Licenciatura Plena e Pedagogia, habilitados em administração escolar e com experiência mínima de três anos no magistério público.

§ 1º - A nomeação para os cargos de que trata o artigo anterior será feita por ato do Sr. Prefeito Municipal.

§ 2º - Durante o exercício dos cargos de Diretor de Escola e Assistente de Diretor de Escola, os funcionários serão enquadrados nas referências de nºs. 10 e 08, respectivamente, e tantas referências acima dessas referências - quantas sejam as existentes entre a inicial de seu cargo

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87. -

fls. 8

de origem e, a que ele se encontra. Ao findar o comissionamento, retornarão às suas funções e respectivas referências.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 14 - Observados os requisitos legais haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1º - O substituto terá sempre seu contrato de trabalho condicionado ao retorno do ocupante do cargo.

§ 2º - Para atender às substituições dos docentes da Pré-Escola e das 1ªs a 4ªs séries, cada uma das unidades escolares com mais de cinco classes e menos de dez classes dessas modalidades manterá um estagiário em jornada de vinte horas semanais de trabalho, na escola, e mais um para cada grupo de dez classes.

§ 3º - A contratação, remuneração e funções do estagiário serão conforme segue:

I - DA CONTRATAÇÃO:

1. Será contratado de acordo com a classificação em concurso;
2. a contratação será pelo prazo de um ano com a possibilidade de poder ser renovada por mais um ano;
3. o funcionário não perderá sua prioridade na escala de classificação em concurso no caso de ocorrer vaga e poder ser contratado por prazo indeterminado durante o período de estágio.

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 9

II - DA REMUNERAÇÃO:

1. o estagiário será remunerado com 80% da referência inicial de Professor I ou III, segundo o caso;
2. quando o estagiário reger classes todos os dias letivos do mês, seus vencimentos serão integrais.

III - DAS FUNÇÕES:

1. reger Classes na falta dos professores titulares;
2. quando não estiver regendo classes desenvolverá as funções a seguir relacionadas:
 - a - prestar apoio pedagógico aos docentes em exercício;
 - b - preparar materiais pedagógicos para os docentes em exercício;
 - c - acompanhar os docentes em atividades extra curriculares;
 - d - desempenhar outras funções pedagógicas atribuídas pelo Diretor da Escola.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO

Artigo 15 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal processar-se-á antes do início de cada ano letivo.

§ 1º - A classificação será feita por antiguidade e havendo empate, o desempate ocorrerá por títulos, encargos e idade;

§ 2º - Serão oferecidas no concurso de remoção as vagas iniciais e as potenciais.

§ 3º - O concurso de remoção precederá ao concurso de ingresso.

§ 4º - As vagas remanescentes do concurso de remoção serão oferecidas para ingresso.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação:- Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 10

§ 5º - As vagas que surgirem durante o transcorrer de cada exercício serão oferecidas aos candidatos classificados no concurso de ingresso, por ordem de classificação, que as ocuparão em caráter temporário e serão consideradas vagas iniciais para o concurso de remoção.

§ 6º - Os candidatos a que se refere o parágrafo anterior terão que se inscrever, obrigatoriamente, no concurso de remoção.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Artigo 16 - A vacância dos cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - por falecimento do ocupante;
- II - por aposentadoria voluntária ou compulsória de seus ocupantes;
- III - por exoneração a pedido do ocupante;
- IV - por posse em outro cargo (vetado);
- V - por demissão (vetado);
- VI - por abandono do ocupante após transcorrido o prazo legal;
- VII - por promoção.

CAPÍTULO VII

DAS JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DO

MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE

Artigo 17 - Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho a seguir especificadas:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87. -

fls. 11

- I - jornada parcial de trabalho;
II - jornada completa de trabalho;
III - jornada integral de trabalho.
- Artigo 18 - As jornadas de trabalho a que se refere o artigo - anterior terão as seguintes durações:
I - jornada parcial - 25 horas semanais;
II - jornada completa- 30 horas semanais;
III - jornada integral- 40 horas semanais;
- Artigo 19 - Quando o número de aulas ministradas pelo Professor III não atingir os limites de jornada parcial, sua jornada será considerada como reduzida e o número de horas-atividade estabelecido de acordo com a escala do artigo desta lei.
- Artigo 20 - As aulas que, por exigências do horário ou outras - necessidades da escola, ultrapassem os limites das jornadas serão remuneradas como horas-aula excedentes e terão direito a 20% de horas-atividade.
- Artigo 21 - A jornada semanal de trabalho é constituída de - horas-aula e horas-atividade.
- Artigo 22 - O tempo destinado a horas-atividade será de 20% do total da jornada de acordo com a escala a seguir es-
tabelecida:

	<u>Horas-Aula</u>	<u>Horas-Atividade</u>
I -	03 a 06	01
II -	07 a 10	02
III -	11 a 14	03
IV -	15 a 18	04
V -	19 a 22	05
VI -	23 a 26	06
VII -	27 a 30	07
VIII -	31 a 34	08
IX -	35 a 36	09
X -	37 a 40	10



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 12

Parágrafo Único - Cinquenta por cento das horas-atividade serão desenvolvidas em lugar de livre escolha do professor e os cinquenta por cento restantes, na escola, destinadas à preparação das aulas, correção de provas, reuniões, pesquisas de atendimento aos alunos e seus pais ou responsáveis.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Artigo 23 - A jornada de trabalho do Supervisor de Ensino é integral e dos demais Especialistas de Educação estarão sujeitos às jornadas a seguir relacionadas:

- I - jornada completa de trabalho ou de 30 horas semanais;
- II - jornada integral de trabalho ou de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos Especialistas de Educação, nas escolas municipais, que funcionem em dois ou três períodos, será distribuída de tal modo que a escola esteja sempre convenientemente assistida.

SEÇÃO III

DOS LIMITES DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 24 - As reuniões pedagógicas, quando realizadas fora do horário de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério serão remuneradas com tantas horas-aula quantas forem as unidades resultantes da divisão de duração da reunião pela duração da hora-aula da escola.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 12

Parágrafo Único - As frações iguais ou superiores a 1/3 de duração da hora-aula serão computadas como um inteiro, sendo desperdiçadas as menores.

Artigo 25 - Qualquer solicitação aos componentes do Quadro do Magistério para desempenho de atividades ou serviços, não incluídos em suas jornadas de trabalho, serão remuneradas como horas-aula extraordinárias e dependerão de sua anuência.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 26 - A remuneração dos professores serão fixada pelo número de aulas semanais, de conformidade com os horários (CLT, art. 320).

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito, cada mês constituído de cinco semanas.

§ 2º - As aulas não ministradas pelos professores serão descontadas dos vencimentos destes, no mês seguinte em que ocorreram as faltas.

§ 3º - O trabalho noturno terá remuneração 20% superior ao trabalho diurno.

§ 4º - Para efeito desta Lei será considerado como trabalho noturno o desenvolvido a partir das 19,00 horas.

Artigo 27 - Os vencimentos de cada um dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixados de acordo com a sua jornada de trabalho, em tabela numérica, de 01 a 37 - que integrará esta Lei.

Artigo 28 - Os vencimentos dos funcionários do Quadro do Magistério somente poderão ser reduzidos, quando o interessado solicitar por escrito diminuição da carga -

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 14

horária ou quando o funcionário voltar a seu cargo de origem, após exercer o cargo de Diretor de Escola ou de Assistente de Diretor de Escola.

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES AOS INTEGRANTES DO

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 29 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ascender na escala de referências salariais de acordo com os critérios estabelecidos neste capítulo.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO POR ASSIDUIDADE

Artigo 30 - O integrante do Quadro do Magistério será promovido para a referência imediatamente superior àquela em que estiver enquadrado, desde que atinja três pontos por assiduidade.

Artigo 31 - A contagem dos pontos referidos no artigo anterior processar-se-á da seguinte forma:

I - para os Professores I e III:

a - até 5% de faltas das aulas previstas para cada professor = um ponto por ano;

b - de 6% a 10% de faltas nas aulas previstas para cada professor = meio ponto por ano;

II - para os Especialistas em Educação:

a - até 5 faltas/dia, por ano = um ponto por ano;

b - de 6 a 10 faltas/dia, por ano = meio ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração de frequência nos termos deste artigo, será considerado como ano, o período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº, 886, de 23/10/87.-

fls. 15

§ 2º - A contagem dos pontos por assiduidade terá efeito retro ativo à data de contratação inicial de cada funcionário.

Artigo 32 - Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de apuração da frequência, os afastamentos per mitidos por esta lei.

Artigo 33 - Os pontos obtidos serão registrados, anualmente, no prontuário do integrante do Quadro do Magistério, na escola, e quando completarem três pontos, a Direção da Escola informará à Seção do Pessoal da Diretoria de Administração da Municipalidade, para que seja - processada a promoção.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO

PROFISSIONAL

Artigo 34 - O integrante do Quadro do Magistério será promovido em função de seu aperfeiçoamento profissional, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O Professor I, que possuir Licenciatura de Curta Duração ou quando concluir, será promovido em duas referências;
- II - O Professor I, que possuir Curso de Grau Superior, em nível de Licenciatura Plena, ou quando o concluir, será promovido em quatro referências;
- III - O integrante do Quadro do Magistério, que concluir o Curso de Mestrado, será promovido em duas referências;
- IV - O integrante do Quadro do Magistério, que concluir o Curso de Doutorado, será promovido em quatro referências;

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 16

V - O integrante do Quadro do Magistério, que possuir duas ou mais Licenciaturas, será promovido em uma referência além das já mencionadas.

Artigo 35 - O integrante do Quadro do Magistério será promovido pela participação em curso de curta duração, dentro de sua área de atuação, em uma referência, quando - somar cinco pontos e respeitado o interstício de cinco anos de acordo com os seguintes critérios:

- I - Curso de especialização de 300 horas de duração = cinco pontos;
- II - curso de especialização com carga de 180 horas = três pontos;
- III - curso de especialização com 60 horas de duração = um ponto;
- IV - curso de reciclagem e treinamento com carga de 30 horas = meio ponto;
- V - curso de menor carga horária = um décimo de ponto para cada oito horas de curso.

§ 1º - Os diplomas dos cursos de curta duração deverão ser vistoriados e avaliados pela Comissão de Concursos do Quadro do Magistério.

§ 2º - Os cursos já realizados pelos professores da rede municipal de ensino terão efeito retroativo para as promoções previstas neste artigo.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 36 - A cada cinco anos de efetivo exercício em suas atividades junto ao Quadro do Magistério Municipal, o integrante do referido Quadro fará jus ao adicional referido na Lei Municipal nº. 849/86 e ascenderá à referência imediatamente superior à que estiver enquadrado.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 17

Artigo 37 - O integrante do Quadro do Magistério fará jus ao adicional por tempo de serviço, quando afastado:

- I - para exercer o cargo de Diretor de Educação;
- II - para chefiar a Seção de Ensino de Primeiro Grau;
- III - quando no exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO X

DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Artigo 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal terão direito a licenças e afastamentos nas formas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e os previstos nesta lei.

Artigo 39 - Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal que tiverem mais de três anos de tempo de serviços, poderá ser deferido pela Diretoria de Educação um único afastamento, com prejuízo dos vencimentos e vantagens, por um período de dois anos.

Artigo 40 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até nove dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos - (vetado);
- IV - vetado;
- V - vetado;
- VI - vetado

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 18

- VII - serviços obrigatórios por lei;
- VIII - quando a serviço da Escola para frequentar - cursos, congressos, reuniões, certames, competições esportivas, etc.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 41 - Os docentes, em exercício nas unidades escolares, gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

§ 1º - As férias dos docentes estabelecidas pela CLT serão gozadas de 02 a 31 de janeiro de cada ano.

§ 2º - Os dias de férias escolares excedentes ao mês de férias regulamentares dos docentes, considerar-se-ão como dias de recesso escolar.

§ 3º - Durante os recessos escolares, poderão ser convocados os docentes para cursos de reciclagem, treinamento e aperfeiçoamento, desde que constantes no "Plano de Curso", com datas e horários especificados na "Semana de Planejamento" de cada ano seguinte.

§ 4º - Os Especialistas de Educação terão, além das férias regulamentares, dispensa do ponto, por dez dias corridos, durante o recesso escolar do mês de julho.

CAPÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Artigo 42 - Observado o disposto na Constituição da República e sempre que exista compatibilidade de horário será permitida a acumulação aos integrantes do Quadro - do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - um cargo de especialista em jornada integral - (40 horas semanais) com um cargo docente em jornada parcial de trabalho.†



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.- fls. 19

- II - um cargo de especialista em jornada completa - de trabalho (30 horas semanais) com um cargo docente em jornada parcial ou completa;
- III - um cargo docente de jornada completa de trabalho com outro cargo docente em jornada parcial de trabalho;
- IV - um cargo de vereador, funcionário ou servidor público federal, estadual ou municipal, tanto estatutário como celetista ou contratado a título precário, com um cargo docente em jornada parcial de trabalho.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á aos aposentados, reformados ou licenciados com vencimentos, do serviço público federal, estadual e municipal, assim como aos funcionários das autarquias e companhias estatais e seus aposentados.

§ 2º - O funcionário em regime de acumulação com o Estado deverá cumprir as exigências da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 43 - Além dos direitos previstos nos Regimentos Internos das escolas municipais, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instru

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Fedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 20

mentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e à ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar - cursos de formação, atualização e especialização profissional a juízo do superior imediato;

III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme estabelecido nesta lei;

VI - receber remuneração por serviços extraordinários quando convocado para tal fim de acordo com a legislação em vigor;

VII - receber, através dos serviços especializados da educação, assistência ao serviço profissional;

VIII - participar do Conselho de Escola e dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 21

- X - ter garantida a permanência na sala de aula e na escola, e não ser solicitado durante o período letivo para cursos ou eventos que interfiram no bom andamento das atividades docentes;
- XI - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XII - formar associações de classe;
- XIII - ter garantido o direito de petição ou defesa - quando advertido, processado ou demitido;

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 44 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever - constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo moral funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas e que não colidirem com esta lei, deverão:

- I - conhecer e respeitar as Lei e os Regimentos Internos das Escolas;
- II - preservar os princípios, os ideais e as finalidades da Educação Brasileira em seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais, que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de serviço com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87 .- fls. 22

- eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
 - VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade - em geral, visando a construção de uma sociedade de mocrática;
 - VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
 - IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia em seu aprendizado;
 - X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
 - XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
 - XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
 - XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
 - XIV - participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres sempre que indicado, por seus pares, para postos desses organismos;
 - XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87. - fls. 23

XVI - reivindicar das autoridades o respeito à legislação.

CAPÍTULO XIII

DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 45 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, será presidido pelo Diretor de Escola, terá no mínimo vinte e no máximo quarenta membros eleitos, anualmente, no mes de março, conforme segue:

- I - em escolas com até vinte classes, vinte membros;
- II - em escolas com vinte a trinta classes, trinta - membros;
- III - em escolas com mais de trinta classes, quarenta membros.

§ 1º - O Conselho de Escola, quanto a seus membros, será composto conforme segue:

- I - 40% de Docentes;
- II - 5% de Especialistas de Educação excetuando-se o Diretor de Escola;
- III - 5% de outros funcionários;
- IV - 25% de pais de alunos;
- V - 25% de alunos.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos - entre seus pares mediante processo eletivo presidido pelo Diretor da Escola e registrado em ata.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também dois suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que por força legal, sejam - restritos aos que estiverem no gozo de capacidade civil.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87,- fls. 24

§ 5º - Nas unidades escolares da Pré-Escola os alunos não terão representatividade, sendo substituídos por mais 25% de pais.

§ 6º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

- a - diretrizes e metas da Unidade Escolar;
- b - alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c - projetos de atendimento psico-pedagógicos e material aos alunos;
- d - programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- e - criação, regulamentação e supervisão das instituições auxiliares;
- f - prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
- g - penalidades disciplinares aos alunos infratores nos casos graves como transferência compulsória e expulsão.

II - elaborar o calendário, o regimento escolar e participar da elaboração de plano anual de trabalho observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - apreciar o desempenho geral da Escola em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 7º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos votos por procuração

§ 8º - O Conselho da Escola deverá reunir-se, ordinariamente seis vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo 1/3 de seus membros.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 25

- § 9º - As deliberações do Conselho de Escola, que constarão de atas, serão publicadas e adotadas em havendo maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, sem contar, nessa maioria, o Diretor de Escola.
- § 10 - As reuniões do Conselho de Escola serão sempre convocadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência através de comunicações individuais a cada um de seus membros.

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO DE CONCURSOS

Artigo 46 - A Comissão de Concursos, que atenderá necessidades funcionais e profissionais do Quadro do Magistério Municipal, será presidida pelo Diretor de Educação e terá seis membros, eleitos por seus pares, sendo dois de cada grau de ensino mantido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os professores de cada grau de ensino elegerão os dois representantes de seu grau em eleição direta e secreta.

§ 2º - A duração dos mandatos dos membros eleitos para a Comissão será de um ano, podendo estes ser reconduzidos por mais duas vezes consecutivas e cinco intercaladas.

§ 3º - São atribuições da Comissão de Concursos:

- I - regulamentar, aplicar e executar os concursos de seleção a serem aplicados para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal;
- II - avaliar os certificados dos cursos de curta duração e atribuir-lhes ou não os pontos;
- III - opinar sobre o planejamento anual da Diretoria de Educação e participar de sua execução.

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87.-

fls. 26

§ 4º - Os integrantes da Comissão elegerão anualmente um secretário e reunir-se-ão uma vez por mes ordinariamente e extraordinariamente, quando convocados pelo Diretor de Educação.

§ 5º - Os integrantes da Comissão serão remunerados por seus serviços com tantas aulas excedentes quantas forem - as horas de trabalho.

§ 6º - A Comissão entrará em recesso nos meses de janeiro e julho.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - O cargo de Diretor de Educação da Prefeitura Municipal de Ubatuba será ocupado por educador - qualificado, de preferência integrante do Qua - dro do Magistério Municipal.

Artigo 48 - Ficam criados por esta Lei, para cada escola - existente no Município, os seguintes cargos de provimento pelo senhor Prefeito Municipal:

I - Diretor de Escola;

II - Assistentes de Diretor de Escola;

III - Orientador Educacional;

IV - Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único - Fica, igualmente, na forma deste artigo , criado para cada grupo de cinco escolas ou fração, um cargo de Supervisor de Ensino.

Artigo 49 - Na ocorrência de aulas excedentes em qualquer - das escolas municipais e em havendo professor - contratado com habilitação e disponibilidade, em algumas das escolas, ser-lhe-ão oferecidas estas aulas, antes de se proceder a nova contratação.

- segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei nº. 886, de 23/10/87:-

fls. 27

Parágrafo Único - Quando da existência de vários candidatos eles serão classificados pelos critérios de antiguidade e títulos.

Artigo 50 - Com a entrada em vigor desta lei e, antes de se proceder ao primeiro concurso de remoção, os professores da Pré-Escola serão classificados por antiguidade e lhes será dada oportunidade de remanejamento, de acordo com essa classificação

§ 1º - Na ocorrência de empates, na classificação por antiguidade, o desempate dar-se-á:

- a - classificação no Concurso de Ingresso;
- b - títulos;
- c - idade.

§ 2º - Para efeitos do remanejamento previsto, todas as classes da Pré-Escola serão consideradas vagas e disponíveis e todos os professores classificados.

Artigo 51 - Nos casos em que as alterações curriculares determinarem a supressão de uma disciplina ou a diminuição do número de aulas, o professor será aproveitado para ministrar aulas de outras disciplinas para a qual esteja habilitado ou prestará serviços correlatos ao seu cargo.

Artigo 52 - Em havendo supressão de classe o professor será aproveitado em outra unidade escolar, onde exista vaga. Em não havendo vaga o professor ficará em disponibilidade na Diretoria de Educação.

Artigo 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, porém, seus efeitos, a partir de 02 de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 23 de outubro de 1987

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

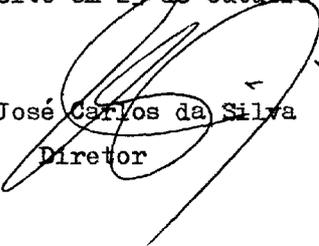
Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto

Integrar para Desenvolver

Continuação da Lei número 886, de 23/10/87.-

fls. 28

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente
do Gabinete do Prefeito em 23 de outubro de 1987.


José Carlos da Silva
Diretor

nmrc.-